

Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Situações Especiais

60+ Maior de 60

Dados do Processo:

Número: 202283001798	Situação: JULGADO	Competência: 1ª Vara Cível de São Cristóvão
Classe: Procedimento Comum Cível	Julgamento: 22/10/2025	Distribuído Em: 11/11/2022
Fase: ARQUIVADO PROVISÓRIO	Impedimento/Suspeição: NÃO	
Guia Inicial: 202212803218	Processo Sigiloso: NÃO	
Segredo de Justiça: NÃO		
Tipo do Processo: Eletrônico		
Número Único: 0002496-41.2022.8.25.0072		

[Processo Materializado]

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - DPVAT

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	JOSE AYRTON DA COSTA	Advogado: IZADORA GAMA BRITO - 6220/SE
Requerido	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
31/03/2026 07:11:05	Juntada	{Expedição de Documento >> Informações} Alvará Judicial nº 202683000053 expedido dia 25/03/2026 às 10:18:15 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Crédito em conta-JOSE AYRTON DA COSTA e/ou IZADORA BRITO SILVA {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
26/03/2026 12:11:25	Arquivamento Provisório	{Arquivamento >> Provisório} Aguardando pagamento de custas.	Secretaria	Não
25/03/2026 10:18:15	Expedição de Documento	{Expedição de Documento >> Informações} Alvará Judicial nº 202683000053 emitido para o Banco BANESE: -Crédito em conta-JOSE AYRTON DA COSTA e/ou IZADORA BRITO SILVA {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
24/03/2026 20:53:05	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
23/03/2026 00:38:19	Disponibilização no diário de justiça eletrônico	{Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico} Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), no dia 23/03/2026, o movimento registrado no dia 19/03/2026, às 09:22:40 : Ato Ordinatório	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

19/03/2026 10:19:01	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de número 202683001160 do tipo (Compacto) Intimação parte do processo pagamento de custas finais [TM4299,MD156] {Destinatário(a): À SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A,} (Situação: Remetido aos Correios) -  Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
19/03/2026 09:32:37	Certidão	{Juntada >> Documento} Confeccionada carta de intimação para a requerida, para pagamento de custas, de nº 202683001146.	Secretaria	Não
19/03/2026 09:22:40	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intime-se a parte requerida, por seu advogado e pessoalmente, para pagar as custas finais dos autos, ao qual foi condenado em sentença transitada em julgado. Informo que o não pagamento acarretará encaminhamento da dívida ao FERD (Guia para pagamento em anexo) 	Secretaria	23/03/2026
19/03/2026 09:19:02	Certidão	{Juntada >> Documento} Para conferência.	Secretaria	Não
26/02/2026 00:38:50	Disponibilização no diário de justiça eletrônico	{Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico} Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), no dia 26/02/2026, o movimento registrado no dia 24/02/2026, às 08:35:50 : Decisão >> Deferimento 	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

24/02/2026 08:35:50	Decisão	{Decisão >> Deferimento} Defiro os requerimentos formulados em 12/11/2025 e em 23/01/2026 e determino: 1 - Expeça-se alvará em favor do Autor, para levantamento da quantia em conta judicial vinculada a estes autos, conforme demonstrativo anexado em 11/11/2025, nos termos do requerimento em 12/11/2025; 2 - à Secretaria para promover o cálculo e cobrança das custas finais, conforme requerimento em 23/01/2026. Intimem-se. Tudo cumprido, certifique-se e arquivem-se os autos. 	Secretaria	26/02/2026
23/01/2026 17:38:44	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592} 	Juiz	Não
18/11/2025 20:33:38	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Pagamento Voluntário realizada nesta data. {Movimento gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592} 	Juiz	Não
13/11/2025 13:25:46	Conclusão	{Conclusão} Tendo em vista depósito realizado em 11/11/2025 e petição juntada em 12/11/2025, faço os presentes autos conclusos.	Juiz	Não
12/11/2025 00:08:54	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento gerado pelo Advogado: IZADORA GAMA BRITO - 6220} 	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

11/11/2025 07:25:00	Juntada	{Expedição de Documento >> Informações} Depósito Judicial nº 251031092709108 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 10/11/2025, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA em favor de JOSE AYRTON DA COSTA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
24/10/2025 00:36:27	Disponibilização no diário de justiça eletrônico	{Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico} Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), no dia 24/10/2025, o movimento registrado no dia 22/10/2025, às 15:23:24 : Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Homologação de Transação	Secretaria	Não
22/10/2025 15:23:24	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Homologação de Transação} (...) Assim, como a solução consensual dos conflitos deve ser sempre o melhor caminho, sendo louvável a postura dos litigantes e advogados em tal desiderato, HOMOLOGO a autocomposição das partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b", do CPC. Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.	Secretaria	24/10/2025
08/09/2025 14:45:39	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Transação realizada nesta data. {Movimento gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Juiz	Não

Movimentos do Processo:

02/09/2025 21:29:44	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592} 	Juiz	Não
15/08/2025 07:17:04	Juntada	{Expedição de Documento >> Informações} Depósito Judicial nº 250807111943238 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 14/08/2025, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA em favor de JOSE AYRTON DA COSTA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial} 	Juiz	Não
14/08/2025 13:52:21	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
14/08/2025 13:52:04	Certidão	{Juntada >> Documento} Certifico que, em resposta à decisão datada de 11/07/2025, as partes apresentaram suas respectivas razões finais, conforme juntadas dos dias 21/07/2025 e 02/08/2025.	Secretaria	Não
06/08/2025 17:30:48	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento gerado pelo Advogado: IZADORA GAMA BRITO - 6220} 	Secretaria	Não
21/07/2025 16:34:03	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592} 	Secretaria	Não
18/07/2025 13:11:41	Certidão	{Juntada >> Documento} Aguardando prazo.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

15/07/2025 00:35:34	Disponibilização no diário de justiça eletrônico	{Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico} Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), no dia 15/07/2025, o movimento registrado no dia 11/07/2025, às 18:04:29 : Decisão >> Impugnação >> Rejeição 	Secretaria	Não
11/07/2025 18:04:29	Decisão	{Decisão >> Impugnação >> Rejeição} Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao laudo pericial. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, certifique-se intinem-se as partes para, querendo, ofertarem suas razões finais escritas, no prazo de 15 dias. Tudo cumprido, certifique-se e volvam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. 	Secretaria	15/07/2025
29/05/2025 13:05:06	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
29/05/2025 13:04:47	Certidão	{Juntada >> Documento} Certifico que o laudo complementar foi juntado em 15/05/2025. Intimadas as partes, ambas apresentaram manifestação, conforme juntadas dos dias 24 e 28/05/2025.	Secretaria	Não
28/05/2025 20:16:13	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento gerado pelo Advogado: IZADORA GAMA BRITO - 6220} 	Secretaria	Não
24/05/2025 17:57:15	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592} 	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

21/05/2025 00:35:22	Disponibilização no diário de justiça eletrônico	{Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico} Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), no dia 21/05/2025, o movimento registrado no dia 19/05/2025, às 10:42:47 : Ato Ordinatório	Secretaria	Não
19/05/2025 10:42:47	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Em face da juntada do laudo, intimem-se as partes para ofertarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.	Secretaria	21/05/2025
15/05/2025 18:52:02	Juntada	Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Francis Lima de Vasconcelos. LAUDO PERICIAL REFERENTE A PERICIA MÉDICA REALIZADA NO AUTOR. {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
15/05/2025 00:36:55	Disponibilização no diário de justiça eletrônico	{Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico} Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), no dia 15/05/2025, o movimento registrado no dia 13/05/2025, às 10:00:13 : Ato Ordinatório	Secretaria	Não
14/05/2025 08:39:50	Juntada	{Juntada >> Documento} Recibo de envio de malote digital	Secretaria	Não
13/05/2025 10:49:50	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de número 202583001740 do tipo (Compacto) - OFÍCIO DE (assinante escrivão) [TM4316,MD206] {Destinatário(a): Gerência de Perícia} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

13/05/2025 10:20:29	Certidão	{Juntada >> Documento} Confeccionado novo ofício para a Coordenadoria de Perícias, de nº 202583001740.	Secretaria	Não
13/05/2025 10:00:13	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Oficie-se novamente à Coordenadoria de Perícias do TJSE.	Secretaria	15/05/2025
13/05/2025 09:48:39	Certidão	{Juntada >> Documento} Certifico que, até a presente data, não foi enviado o laudo, apesar das comunicações da Coordenadoria de Perícias do TJSE.	Secretaria	Não
14/04/2025 11:30:33	Certidão	{Juntada >> Documento} Aguardando envio do laudo.	Secretaria	Não
10/04/2025 08:28:39	Juntada	{Juntada >> Documento} Ofício perito 	Secretaria	Não
10/04/2025 08:25:32	Juntada	{Juntada >> Documento} Ofício perito 	Secretaria	Não
09/04/2025 09:32:42	Certidão	{Juntada >> Documento} Certifico que encaminhei o ofício retro, via malote digital, sob o código de rastreabilidade nº 82620252394323.	Secretaria	Não
07/04/2025 11:31:32	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de número 202583000960 do tipo (Compacto) - OFÍCIO DE (assinante escrivão) [TM4316,MD206] {Destinatário(a): Gerência de Perícia} (Situação: Finalizado) -  Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
07/04/2025 10:21:32	Certidão	{Juntada >> Documento} Confeccionado ofício para a Coordenadoria de Perícias, de nº 202583000960.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

07/04/2025 10:08:26	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Oficie-se à Coordenadoria de Perícia requisitando a juntada do laudo pericial aos autos.	Secretaria	Não
02/04/2025 21:21:05	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento gerado pelo Advogado: IZADORA GAMA BRITO - 6220} 	Secretaria	Não
18/03/2025 12:31:36	Certidão	{Juntada >> Documento} Manifeste-se a parte autora sobre andamento do feito, informando se a perícia foi, ou não realizada.	Secretaria	Não
23/09/2024 17:52:13	Expedição de Informações	{Expedição de Documento >> Informações} Perícia, da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT), agendada para o dia 11/11/2024 no período de 16:00 às 17:00 hs, por ordem de chegada, para o(a) perito(a) Francis Lima de Vasconcelos. Endereço: AV GONCALO ROLEMBERG LEITE, 1490, 2º ANDAR, SUICA, ARACAJU-SE.	Secretaria	Não
20/09/2024 10:52:31	Certidão	{Juntada >> Documento} Aguardando manifestação de interesse do perito.	Secretaria	Não
20/09/2024 10:50:26	Expedição de Informações	{Expedição de Documento >> Informações} Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) solicitada via Sistema de Agendamento de Perícias Judiciais, para manifestação de interesse do perito.	Secretaria	Não
20/09/2024 10:47:15	Expedição de Informações	{Expedição de Documento >> Informações} Cancelamento da solicitação de perícia, de sequência 1, da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT). Motivo: Não intimação das partes.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

18/09/2024 10:26:03	Certidão	{Juntada >> Documento} Aguardando resolução de problema quanto à realização da perícia, junto à Coordenadoria de Perícias.	Secretaria	Não
24/05/2024 12:18:14	Disponibilização no diário de justiça eletrônico	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 24/05/2024, o movimento registrado no dia 23/05/2024, às 15:44:46 : Despacho >> Mero Expediente	Secretaria	Não
23/05/2024 15:44:46	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Cumpra-se a determinação judicial datada de 19/12/2023 em todos os seus termos. 	Secretaria	24/05/2024
02/04/2024 13:20:59	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
02/04/2024 13:20:41	Certidão	{Juntada >> Documento} Certifico que, em resposta ao despacho datado de 01/03/2024, a parte autora juntou manifestação em 13/03/2024. Já a seguradora requerida não se manifestou até a presente data.	Secretaria	Não
13/03/2024 00:13:12	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento gerado pelo Advogado: IZADORA GAMA BRITO - 6220} 	Secretaria	Não
04/03/2024 12:44:33	Disponibilização no diário de justiça eletrônico	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 04/03/2024, o movimento registrado no dia 01/03/2024, às 09:53:25 : Decisão >> Saneamento	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

01/03/2024 09:53:25	Decisão	{Decisão >> Saneamento} Nos termos do artigo 357 e seguintes do CPC, passo a sanear, desde logo, por escrito, o presente processo. Não há preliminares, questões processuais, nulidades ou irregularidades, a serem enfrentadas. A atividade probatória deverá recair sobre os seguintes fatos: se há invalidez permanente; o grau da invalidez em decorrência do acidente de trânsito; o valor a ser efetivamente pago de acordo com o grau de invalidez suportado pela parte Autora. Para comprovação dos fatos acima mencionados admito a prova documental nos termos dos arts. 434 e seguintes do CPC. Desnecessária a produção de provas em audiência, tendo em vista que a questão de fato controvertida não demanda a produção de prova testemunhal. Defiro a prova pericial. Diante da necessidade da realização de Perícia por profissional técnico habilitado e equidistante das partes, sendo a Perícia solicitada por ambas as partes, deve ser rateado o custo com o pagamento dos honorários periciais, conforme teor do artigo 95 do CPC. Dito isto, determino a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada nos termos do formulário constante 1476521 descrito no SEI0026204-85.2021.8.25.8825. Após a marcação da perícia, intemem-se as partes, dando-lhes ciência da data, local e horário da realização do referido exame. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para ofertarem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantenho a distribuição do ônus da prova nos termos do art. 373 do CPC. Delimito como questões de direito relevantes para decisão de mérito: o pagamento de indenização, em favor da vítima de acidente de trânsito, em razão de invalidez permanente, com sequelas, nos termos da Lei 6.194/74 e da Lei 11.945/2009. Ante o exposto, DECLARO saneado o feito. Intemem-se as partes	Secretaria 04/03/2024
------------------------	----------------	---	--------------------------

Movimentos do Processo:

para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a presente decisão, sendo advertidos de que o silêncio implicará em estabilização da decisão, nos termos do artigo 357, §1º do CPC. Cumpra-se.



19/12/2023 11:03:03	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
21/11/2023 13:00:40	Disponibilização no diário de justiça eletrônico	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 21/11/2023, o movimento registrado no dia 20/11/2023, às 09:49:11 : Despacho >> Mero Expediente	Secretaria	Não
20/11/2023 09:49:11	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Em cumprimento ao dever de informação e de prevenção, determino que o feito seja inserido no rol respectivo por ordem cronológica da DECISÃO conforme o MOMENTO do processo, dentro do prazo legal de 10 dias úteis ou, a depender do asseio forense, em até 30 (trinta) dias. I.	Secretaria	21/11/2023
24/10/2023 13:34:29	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
24/10/2023 13:33:56	Certidão	{Juntada >> Documento} Certifico que, em resposta ao despacho datado de 28/09/2023, as partes apresentaram suas respectivas manifestações, conforme juntadas dos dias 04 e 19/10/2023.	Secretaria	Não
19/10/2023 16:44:36	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

04/10/2023 23:04:14	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: IZADORA GAMA BRITO - 6220} 	Secretaria	Não
29/09/2023 12:18:33	Disponibilização no diário de justiça eletrônico	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 29/09/2023, o movimento registrado no dia 28/09/2023, às 11:03:14 : Despacho >> Mero Expediente	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

28/09/2023 11:03:14	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Vistos, etc... O novo Processo (CPC-2015), tornou-se espaço de cooperação, de comunicação, etc... A Fase de Saneamento tornou-se participativa, a teor do Art. 357 do CPC, sendo a decisão de Organização e Saneamento um ato formal. Não se designa Fase Instrutória (com ou sem Audiência) sem que haja motivo jurídico-processual relevante. Não basta requerer a prova oral (depoimento pessoal ou testemunhal) ou pericial, mas é preciso declinar, especificamente, os “Fatos” (APENAS PONTOS CONTROVERTIDOS) que sejam dependentes de tais meios de prova. O que estiver provado por documentos ou confissão não carece de prova oral (Art. 443, I, do CPC), salvo perícia especializada. Em cumprimento aos Princípios Processuais da Comunicação e Colaboração (partes e juiz), que precedem a Decisão Conforme do Estado de Processo, digam as partes em 05 dias se têm interesse em conciliar, após a resposta do réu (Art. 139, inciso V, do CPC); ao mesmo tempo, indiquem, sinteticamente, os fatos ainda controvertidos que sejam dependentes de prova oral ou pericial. Especifiquem, dentre os meios de prova já protestados na fase postulatória (petição inicial e contestação), os que agora deseja fazer uso. Sem conciliação e sem declinação de fatos controvertidos, JULGAREI ANTECIPADAMENTE. Certifique antes de fazer os autos conclusos I.	Secretaria	29/09/2023
22/09/2023 09:42:40	Conclusão	{Conclusão} Tendo em vista que o réu juntou defesa em 11/07/2023, e a parte autora apresentou manifestação sobre contestação em 20/09/2023, faço os presentes autos conclusos.	Juiz	Não

Movimentos do Processo:

20/09/2023 21:53:19	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: IZADORA GAMA BRITO - 6220} 	Secretaria	Não
04/09/2023 13:35:21	Disponibilização no diário de justiça eletrônico	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 04/09/2023, o movimento registrado no dia 01/09/2023, às 10:03:13 : Ato Ordinatório	Secretaria	Não
01/09/2023 11:10:10	Certidão	{Juntada >> Documento} Aguardando manifestação da parte autora.	Secretaria	Não
01/09/2023 10:03:27	Recebimento		Secretaria	Não
01/09/2023 10:03:27	Remessa	{Remessa}	Secretaria	Não
01/09/2023 10:03:13	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intime-se o autor para que, em 15 dias, se manifeste sobre a contestação.	CEJUSC - São Cristóvão	04/09/2023
01/09/2023 10:00:15	Certidão	{Juntada >> Documento} Certifico que cancelei a assentada de conciliação, em virtude de manifesto desinteresse das partes, conforme fls. 04 e 85, entre outras.	CEJUSC - São Cristóvão	Não
01/09/2023 09:53:01	Expedição de Informações	{Expedição de Documento >> Informações} Audiência de Conciliação/Mediação do dia 14/09/2023 às 11:30h cancelada. Motivo: Manifesto desinteresse das partes	CEJUSC - São Cristóvão	Não
01/09/2023 00:40:02	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: IZADORA GAMA BRITO - 6220} 	CEJUSC - São Cristóvão	Não

Movimentos do Processo:

11/07/2023 08:18:53	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20230710180906394 às 18:09 em 10/07/2023.	CEJUSC - São Cristóvão	Não
27/06/2023 13:12:50	Confirmada a Citação Eletrônica	{Citação >> Eletrônica >> Confirmada} Citação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 27/06/2023, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 27/06/2023, às 12:39:16.	CEJUSC - São Cristóvão	Não
27/06/2023 12:39:37	Recebimento		CEJUSC - São Cristóvão	Não
27/06/2023 12:39:37	Remessa	{Remessa}	CEJUSC - São Cristóvão	Não

Movimentos do Processo:

27/06/2023 12:39:16	Citação Eletrônica	{Citação >> Eletrônica >> Expedida/certificada} Citação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. ... Dando prosseguimento ao Feito: Defiro a gratuidade da justiça. A audiência de conciliação somente deixará de ser realizada se todas as partes manifestarem desinteresse. Assim, cite-se e intime-se o Réu, para que compareça à audiência. Informe com antecedência mínima de 10 (dez) dias o desinteresse em conciliar. Deverá o Réu apresentar defesa, no prazo legal, a partir da data da audiência ou da recusa em conciliar. Intime-se o Advogado da parte Autora e este informe seu constituinte sobre a audiência. O não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça... Intimem-se as partes acerca da audiência, que ocorrerá na modalidade presencial. Audiência de Conciliação/Mediação designada para o dia 14/09/2023, às 11h:30min, a ser realizada no(a) Fórum Des. Gilson Goes (CENTRO), na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: Cejusc 1ª Vara Cível, Sala -1.	Secretaria	Não
26/06/2023 18:45:28	Disponibilização no diário de justiça eletrônico	Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 26/06/2023, o movimento registrado no dia 24/06/2023, às 20:51:44 : Despacho >> Mero Expediente	Secretaria	Não
26/06/2023 10:26:58	Recebimento		Secretaria	Não
26/06/2023 10:26:58	Remessa	{Remessa} Para intimação/citação.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

26/06/2023 10:26:24	Audiência	{Audiência} Intimem-se as partes acerca da audiência, que ocorrerá na modalidade presencial. Audiência de Conciliação/Mediação designada para o dia 14/09/2023, às 11h:30min, a ser realizada no(a) Fórum Des. Gilson Goes (CENTRO), na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: Cejusc 1ª Vara Cível, Sala -1.	CEJUSC - São Cristóvão	27/06/2023
26/06/2023 09:18:39	Recebimento		CEJUSC - São Cristóvão	Não
26/06/2023 09:18:39	Remessa	{Remessa}	CEJUSC - São Cristóvão	Não
26/06/2023 09:18:07	Exclusão do Juízo 100% Digital	{Exclusão do Juízo 100% Digital} Desmarcação para procedimento do Juízo 100% digital.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

24/06/2023 20:51:44	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Analisando os autos, observa-se que a Autora foi intimada para informar o e-mail e o número de telefone móvel pessoal, nos termos da Resolução 12/2021, sob pena de não prosseguimento da demanda na forma de Juízo 100% digital. No entanto, a Autora acosta informação apenas de telefone, sem e-mail pessoal (p. 66). Assim, a demanda não se processará pelo Juízo 100% digital. À Secretaria para excluir a maracação de Juízo 100% digital. Dando prosseguimento ao Feito: Defiro a gratuidade da justiça. A audiência de conciliação somente deixará de ser realizada se todas as partes manifestarem desinteresse. Assim, cite-se e intime-se o Réu, para que compareça à audiência. Informe com antecedência mínima de 10 (dez) dias o desinteresse em conciliar. Deverá o Réu apresentar defesa, no prazo legal, a partir da data da audiência ou da recusa em conciliar. Intime-se o Advogado da parte Autora e este informe seu constituinte sobre a audiência. O não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Encaminhem-se os autos para a CEJUSC.	Secretaria	26/06/2023
19/05/2023 13:43:47	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
19/05/2023 13:43:19	Certidão	{Juntada >> Documento} Certifico que em resposta ao despacho datado de 09/03/2023, a parte autora apresentou Emenda à Inicial em 16/03/2023.	Secretaria	Não
16/03/2023 13:27:04	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: IZADORA GAMA BRITO - 6220}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

09/03/2023 17:15:29	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Diante do exposto, intime-se parte Autora, via DJE, para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, promover a emenda à inicial, informando o e-mail e o número de telefone móvel pessoal, nos termos da Resolução 12/2021, sob pena de não prosseguimento da demanda na forma de Juízo 100% digital. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam os autos conclusos. 	Secretaria	10/03/2023
23/02/2023 09:58:56	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
23/02/2023 09:50:25	Certidão	{Juntada >> Documento} Certifico que, em resposta ao despacho datado de 11/11/2022, a parte autora trouxe aos autos petição e documentos separadamente, conforme juntada do dia 23/11/2022. Certifico ainda que o autor possui somente esta demanda em andamento, conforme resenha ora juntada. 	Secretaria	Não
23/11/2022 16:47:19	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Emenda da Inicial realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: IZADORA GAMA BRITO - 6220} 	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

11/11/2022 16:00:39	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Vejam os equívocos técnicos da petição inicial: - Atenda(m) corretamente o requisito formal do inciso I, do Art. 319 do CPC. Esta unidade judiciária integra a Comarca de São Cristóvão e não de Aracaju; - Atenda(m) corretamente TODOS os elementos do requisito formal do inciso II do Art. 319 do CPC: Art. 319. A petição inicial indicará: ... II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; Não há indicação da existência de endereço eletrônico. Como o Autor está qualificado como Aposentado, demonstre a condição declarada por documentos idôneos, sujeitando-se ao enquadramento como Litigantes de Má-Fé, acaso tenha declarado em Juízo falsa situação de penúria financeira. - Atenda corretamente o requisito formal do inciso III do Art. 319 do CPC. Traga a comprovação por documentos idôneos de que requereu ou fez ciente formalmente a Ré a respeito do suposto direito indenizatório a fim de constituir o interesse processual - necessidade. - Atenda corretamente o requisito formal do Art. 320 do CPC. A parte impropriamente embutiu documentos (ou parte deles) na sua manifestação escrita, quando da elaboração da petição inicial. O CPC-73 dispunha claramente a distinção da parte escrita da petição com DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM (Art. 283). O NCPC foi silente a respeito, razão de uma atecnia contumaz no Judiciário. Processualmente, há uma clara distinção entre o que seja Instrumento e o que seja Documento em sentido estrito. Uma Petição Incial é uma declaração de vontade, é um instrumento de deflagração da Jurisdição. Já um documento é um escrito, gráfico, estampa ou objeto que serve de	Secretaria 16/11/2022
------------------------	-----------------	--	--------------------------

Movimentos do Processo:

testemunho ou prova, constituindo um elemento de informação de fatos..Documento somente é admissível em suas características de exclusividade material, autonomia e inteireza. É preciso atinar para o Princípio da Indivisibilidade do Documento. Indivisibilidade ou Unidade (Art.412, parágrafo único, CPC/15), informa que, em regra, o documento é indivisível no sentido de que aquele que o utiliza não pode usá-lo apenas na parte que o favorece e rejeitar as demais. Por este Princípio, a Indivisibilidade da prova documental, um Documento só deve ser produzido e interpretado como um todo incindível. Art. 412. ... Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram. (grifo nosso) Quanto à Produção da prova há de se obedecer o Princípio da Adequação da Provaquanto a sua FORMA DE PRODUÇÃO. Ou seja, Lei Processual diz CLARAMENTE como a prova deve ser produzida. O Juiz não pode, por exemplo, colher um depoimento pessoal ou testemunhal sem a convocação das partes ou em lugar impróprio; uma perícia não pode ser feita sem o contraditório; e o Juiz não pode, sozinho, realizar uma Inspeção Judicial... Um documento não pode ser manipulado pela parte naquilo que interessa ou nele sendo inseridas marcações, ressalvas, setas, etc... - Quem garante que o documento (ou parte dele), inserido numa peça escrita, está no acervo carreado? - O Advogado pode autenticar um documento (ou parte dele), consoante artigo 425, IV, CPC/15, quando inserido em outro documento (havido como instrumento), a petição? Óbvio que não! Quando se mistura o conteúdo do instrumento com o documento, destempera-se este. Ademais, pinçar trechos de documentos

Movimentos do Processo:

e inserir em instrumentos (petições iniciais), poderá levar o magistrado a erro. Di-lo isto porque este Juízo já teve sentença reformada por documento apenas constante do bojo da petição escrita e não inserido no acervo: e, em outro caso, por constar da peça como assinado, entretanto, quando exigida a exibição se encontrava apócrifo. Se o Autor tivesse conhecimento o quanto polui e tumultua o acesso aos fatos, não se utilizaria do silêncio da lei processual para tal fim. Determino que a Autora traga a parte escrita da petição sem os documentos ou parte deles ali inserida. Caso haja recusa da parte em retirar os documentos (ou parte deles) lançados no bojo da petição, como não pode permanecer no estado de dúvida deste Juízo quanto à individualidade e autenticidade dos elementos carreados, mas tendo sido informada a autenticação como verdadeiras das cópias dos documentos originais pelo ilustre advogado (o que não se faz possível quanto aqueles inseridos na peça póstica), determino que a Secretaria faça a aferição e certifique nos autos - ponto a ponto, documento a documento - daquilo que foi inserido no corpo da petição inicial com os acostados, informando precisamente: - se há algum documento (ou parte dele) lançado na petição escrita, mas que não conste do acervo que acompanha; - se, mesmo que conste do acervo que acompanha, se há qualquer alteração entre ambos, como inserção de linhas, setas, círculo, demarcação ou outra qualquer ressalva feita pela parte; e - se o documento inserido na petição corresponde ao todo ou apenas parte de cada documento que acompanha. PROVIDÊNCIA DA SECRETARIA: - Certifique se a parte autora tem ou teve outras demandas similares a esta em todo o Estado. Caso positivo, na forma do parágrafo terceiro do Art. 55 do CPC, apensem-se, a fim de evitar pronúncias judiciais díspares.



Movimentos do Processo:

11/11/2022 11:35:11	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
11/11/2022 11:35:11	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202283001798, referente ao protocolo nº 20221111113502452, do dia 11/11/2022, às 11h35min, denominado Procedimento Comum, de DPVAT. Procedimento do juízo 100% Digital	Secretaria	16/11/2022

Disque TJ/SE

0800.079.0008

Opção **(4) Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção **(5) Ouvidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.